



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Projecto de Lei n.º 932/XIV/2.ª

**Melhora as condições de detenção de cães e gatos previstas no Decreto-Lei n.º
314/2003, de 17 de Dezembro**

Exposição de motivos

Muito tem sido feito no que diz respeito ao bem-estar animal, no entanto, sabemos que ainda há muito a fazer nesta matéria. Ainda assim, é importante destacar que o legislador tem percorrido um caminho importante no reforço das medidas de protecção dos animais de companhia.

Em 2014, com a aprovação da Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, que altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, o legislador criminalizou os maus-tratos a animais de companhia, alteração que reuniu um consenso parlamentar alargado.

Mais tarde, com a alteração operada pela Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, foi aditado um artigo 201.º-B ao Código civil, com a epígrafe “animais” que prevê que “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objecto de protecção jurídica em virtude da sua natureza.”, prevendo-se, ainda, no artigo 493.º-A do Código Civil, o direito do detentor do animal de companhia a ser indemnizado em caso de lesão ou morte.

Esta alteração reflectiu algo que já reunia um consenso alargado na nossa sociedade e em vários países, ou seja, o reconhecimento de que os animais são seres vivos sensíveis e a necessidade de prever medidas específicas de protecção destes contra maus-tratos infligidos pelos seus detentores ou por terceiros.

Para além disso, era evidente que o Código Civil, ao não prever um tratamento autónomo dos animais não humanos, estava desactualizado face às alterações ocorridas em 2014 no âmbito jurídico-penal.

Todas estas alterações aumentam a exigência no que diz respeito às condições em que alguns animais devem ser mantidos, no entanto, são ainda conhecidas muitas situações que apesar de

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

não constituírem crime de maus tratos a animais não são adequadas para o seu alojamento, como é o caso das varandas exíguas ou das correntes.

O artigo 3.º do Decreto-lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, prevê que o alojamento de cães e gatos em prédios urbanos, rústicos ou mistos, fica sempre condicionado à existência de boas condições do mesmo e ausência de riscos hígio-sanitários relativamente à conspurcação ambiental e doenças transmissíveis ao homem, estabelecendo, também, um número limite de animais que podem ser alojados naqueles prédios. Neste ponto julgamos importante acrescentar que as condições de bem-estar dos animais devem ser asseguradas, nomeadamente, devem ter abrigo, alimento, deve ser assegurado o exercício físico, entre outras coisas, algumas delas também decorrentes do artigo 1305.º - A do Código Civil. De facto, é preciso analisar cada situação em concreto para identificar se estamos perante uma contra-ordenação ou perante a prática de um crime de maus tratos a animais, previsto pelo artigo 387.º do Código Penal. Um cão, por exemplo, que seja permanentemente mantido numa varanda com um metro quadrado não tem possibilidade de se exercitar nem de expressar o seu comportamento natural, no entanto, estas situações são recorrentes. Importa, por isso, fazer acções de sensibilização junto da população para que haja um maior esclarecimento das necessidades de bem-estar dos animais, mas também dos órgãos fiscalizadores para que estes não só possam ter também uma abordagem pedagógica como possam identificar com mais facilidade se as regras de bem-estar estão ou não a ser asseguradas.

Outro ponto importante diz respeito à actual possibilidade de os condomínios limitarem o número de cães ou gatos que a lei estipula como admissíveis numa casa. Parece-nos que estando já estipulado esse número e fazendo a lei depender das condições da casa a possibilidade de alojar os animais, o condomínio não deve interferir no direito de propriedade. Aliás, o condomínio pode regular a utilização das partes comuns, mas não lhe compete regular a utilização que os condóminos fazem da sua propriedade, pelo que se propõe a revogação dessa alínea.

Por fim, e tendo sempre em atenção a protecção e o bem-estar animal, não podemos criar condições tão exigentes para a sua detenção que levem ao aumento do abandono de cães e gatos, flagelo que ainda hoje não conseguimos combater, ou que sejam impossíveis de fiscalizar. Importa, por isso, propor medidas que os protejam, mas que tenham também em atenção a



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

realidade do nosso país e que contribuam para uma maior consciencialização daquilo que é um tratamento condigno dos animais, que promova uma detenção responsável, fomente a adopção de animais, combata o abandono e os maus-tratos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à melhoria das condições de detenção de cães e gatos, previstas no Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro.

Artigo 2.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro

São alterados os artigos 3.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17/12, que aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ) e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada em território nacional de animais susceptíveis à raiva, os quais passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

(...)

1 - O alojamento de cães e gatos em prédios urbanos, rústicos ou mistos, fica sempre condicionado à existência de boas condições do mesmo, ausência de riscos hígio-sanitários relativamente à conspurcação ambiental, doenças transmissíveis às pessoas e existência de condições que assegurem o bem-estar animal.

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

2 - (...).

3 - Revogado.

4 - (...).

5 - Em caso de não cumprimento do disposto nos números anteriores, as câmaras municipais ou órgãos de polícia criminal, após vistoria conjunta do delegado de saúde e do médico veterinário municipal, notificam o detentor para retirar o ou os animais para o canil ou gatil municipal no prazo estabelecido por aquelas entidades, caso o detentor não opte por outro destino que reúna as condições estabelecidas pelo presente diploma e delas faça prova.

6 - No caso de criação de obstáculos ou impedimentos à remoção de animais que se encontrem em desrespeito ao previsto no presente artigo, o presidente da câmara municipal, os órgãos de polícia criminal ou o Presidente do ICNF, podem solicitar a emissão de mandado judicial que lhe permita aceder ao local onde estes se encontram e à sua remoção.”

Artigo 3.º

Acções de formação e sensibilização

1 - O Estado, em coordenação com os órgãos de polícia criminal, autarquias locais e Ordem dos Médicos Veterinários, assegura a devida formação aos órgãos de polícia criminal bem como aos veterinários ao serviço das Câmaras Municipais, por forma a que nas acções de fiscalização no âmbito do presente diploma, possam aferir com maior exactidão se as condições de bem-estar dos cães e gatos estão a ser asseguradas de acordo com as suas necessidades.

2 - A tutela competente pela protecção e bem-estar de animais de companhia organiza acções de sensibilização, podendo articular as referidas com as associações de protecção animal, junto da população com vista ao combate ao abandono e maus tratos, bem como à adopção e detenção responsável de animais de companhia.



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 10 de Setembro de 2021

A Deputada,

Cristina Rodrigues

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt